

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA À ADOÇÃO TARDIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a campanha à Adoção Tardia, com o objetivo de promover ações de conscientização sobre a adoção de crianças acima de três anos de idade.

Parágrafo único – A Para efeito desta Lei, conceitua-se Adoção Tardia a utilizada quando a criança a ser adotada já possui um desenvolvimento parcial em relação a sua autonomia e interação com o mundo.

Art. 2º - A campanha de incentivo à Adoção Tardia será realizada anualmente no mês de março, com a finalidade de conscientizar e estimular a família, a sociedade e o Estado sobre a adoção de criança e adolescentes que estão acima da faixa etária considerada para adoção.

§ 1º - A campanha de incentivo será realizada pelos Poderes Públicos do Estado e com a participação de entidades da sociedade civil que apoiam a Adoção Tardia.

§ 2º - No mês de realização da campanha de incentivo à Adoção Tardia será intensificada com a publicidade dos procedimentos da adoção e de divulgação do número de crianças e adolescentes, dentro da faixa etária, aptos a serem adotados.

Art. 3º - A campanha de incentivo à Adoção Tardia tem as seguintes diretrizes:

I - Divulgação de informações sobre a desproporção entre a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção e postulantes, a fim de fomentar novas percepções;

II - Aproximação de pretendentes à adoção das crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

III - Publicidade de orientações aos postulantes à adoção sobre formas de prestar suporte para a criança sentir-se amada e acolhida, sobretudo nas fases iniciais;

IV - Celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil atuantes no acolhimento de crianças e adolescentes aptos à adoção.

Art. 4º - No mês de realização da campanha de incentivo à Adoção Tardia os Abrigos, Casas de Acolhimentos e Instituições Públicas divulgarão dados com todas as informações sobre as crianças e adolescentes aptas para serem adotadas.

Art. 5º - As famílias já habilitadas para Adoção Tardia poderão visitar os Abrigos, Casas de Acolhimentos e Instituições Públicas, com a finalidade de conhecer crianças e adolescentes que se encontrem aptas a serem adotados e, uma vez ocorrendo identidade entre as partes, será possível solicitar a Adoção Tardia por afinidade;

§ 1º - Os Abrigos, Casas de Acolhimentos e Instituições Públicas poderão organizar as visitas das famílias já habilitadas, desde que sejam observados os horários, a duração das visitas e a rotina dos acolhidos.

§ 2º - As crianças e adolescentes não poderão ser fotografados ou expostos durante as visitas das famílias já habilitadas.

§ 3º - A Adoção Tardia somente será deferida às famílias habilitadas se não houver famílias interessadas no mesmo perfil de criança ou adolescente em posição mais favorável que a dos solicitantes na fila.

Art. 6º - O órgão estadual responsável pelo processo de adoção assegurará absoluta prioridade na tramitação dos processos e procedimentos referentes à Adoção Tardia.

Art. 7º - A família que se encontrar na fila para Adoção Tardia poderá funcionar como família acolhedora, desde que participe de preparação para a função e seja cientificada da possibilidade de a criança ou adolescente acolhido voltar para a família biológica.

Parágrafo único - A família que funcionar como acolhedora terá prioridade na Adoção Tardia da criança ou adolescente por ela acolhida.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.

Deputado Júnior Muniz

JUSTIFICATIVA

A adoção é prática comum da vida em sociedade e em diferentes tempos seu significado sempre foi o da preservação do instituto familiar, assim, por questões emocionais ou sociológicas, muitos Pais entregam seus filhos a pessoas conhecidas, que possuem melhor condição financeira.

Por sua vez, em outros casos, as crianças vão parar em orfanatos esperando que alguma família a escolha, contudo, o futuro desta criança que deveria ser melhor passa a ser de sofrimento, pois por causa de sua idade já avançada não consegue uma família, visto que as famílias adotantes preferem bebês por acreditarem que terão menos problemas com a criança no decorrer do tempo. Assim, impedidas de estar no convívio familiar de laço sanguíneo, a adoção busca proporcionar às crianças e aos adolescentes uma casa em que possam desfrutar de todos seus direitos.

Sendo assim, o instituto da Adoção Tardia busca proporcionar a visão do direito atual em relação à adoção de crianças e adolescentes, que após passarem a primeira infância com sua família natural ou ficaram abandonadas, têm dificuldades de encontrarem uma nova família.

Desta forma, a presente proposição busca, através de campanha em todo o Estado da Bahia, promover ações de conscientização sobre a Adoção Tardia de crianças acima de três anos de idade e de adolescentes.

A Adoção Tardia é também conhecida ou chamada de adoção dirigida ou consensual, quando os pais naturais decidem entregar seus filhos para adoção acima de três anos de idade ou na adolescência. Vale observar que, o ato de adotar uma criança está sempre repleto de expectativas, até porque é a concretização de uma família completa, relação de carinho, ser chamada de Mãe ou de Pai, enfim, são inúmeras as expectativas envolvidas ao ato de adoção.

A campanha é absolutamente necessária para desmistificação da Adoção Tardia, vez que é um dos maiores problemas para o Estado implantar uma nova cultura da adoção no País, até porque, não é um processo fácil, os Pais adotivos devem ter paciência com a criança, pois essa necessita fazer o processo de apego e ligação com a Mãe e o Pai outra vez e se esse processo com os Pais biológicos foi traumático, esta criança pode ter certa dificuldade de aceitar os novos Pais.

Quanto à competência legislativa sobre a matéria, a Constituição Federal estabelece no seu art. 24 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e a juventude, como também cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar de forma a promover iniciativas que objetivam a conscientização sobre a Adoção Tardia.

Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 1990) estabelece que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Por outro rumo, existem hoje no Brasil mais de 47 mil crianças em situação de acolhimento, que, a despeito da legislação, que trata do acolhimento como uma situação provisória de caráter excepcional, grande parte dessas crianças vive em instituições há mais de dois anos, daí surge a necessidade da campanha. Assim, porque a campanha é importante, à medida que a informação é disseminada e os mitos e medos são desconstruídos, torna-se mais saudável a relação com qualquer assunto, e na Adoção Tardia não tem sido diferente.

Toda a diferença na construção desse relacionamento exige paciência, dedicação, amor, informação e a certeza de que um vínculo seguro e permanente é o melhor que pode acontecer.

Por fim, a instituição da campanha é o caminho para superar os desafios e assegurar uma vida saudável e feliz, tanto para a criança e o adolescente adotado quanto para a família que adotou.

Diante do exposto, pedimos aos meus ilustres pares, por se tratar de medida de relevante interesse público, o voto favorável para aprovação do presente PROJETO DE LEI, tempo em que nos colocamos ao inteiro dispor.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 2023.

Deputado Júnior Muniz